

Procedência: Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

Interessado: Diretoria de Atendimento ao Servidor

Número: 14.754

Data: 9 de março de 2007

Ementa:

ANALISTA EDUCACIONAL/INSPETOR ESCOLAR.
POSICIONAMENTO EM FACE DA LEI Nº 15.293, DE
6.8.2004 E DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO (LEI Nº
7.109/77).

RELATÓRIO

Procede da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação expediente em que se requer análise sobre o posicionamento do cargo de Inspetor Escolar Estadual, em face da nova Lei nº 15.293, de 6.8.2004 e sua repercussão na Lei nº 7.109/77 (Estatuto do Magistério Estadual), não revogado.

São assentados os seguintes questionamentos:

- “ O Inspetor Escolar continua pertencendo ao Quadro do Magistério, regido pela então lei 7109/77, visto que atua em unidade escolar?

- Continua tendo direito a 60 dias de férias, conforme artigo 129 supracitado ou a vinte e cinco dias úteis, como os demais Analistas Educacionais, lotados em SREs e Órgão Central?

- Incluído na carreira administrativa de Analista Educacional, nos termos da Lei 15293/04, terá direito a afastar-se de AVI (Afastamento Voluntário Incentivado)?

- Poderá continuar a existir designação para a função pública de Analista Educacional/Inspetor Escolar, de acordo com o art. 10, da Lei 10254/90, para suprir carência de servidor na SREs?

- O servidor posicionado ou nomeado para o cargo de Analista Educacional poderá exercer as atividades pertinentes à inspeção escolar, desde que demonstre a habilitação exigida, ou ainda carece o artigo 31 de regulamentação por esta Secretaria, embora o legislador não tenha mencionado a necessidade de posterior regulamentação? Informe que foi realizado concurso em 2005, para o cargo de Analista Educacional/Inspetor Escolar, no qual se exigiu habilidade específica.”

PARECER

1- O artigo 7º, do atual Estatuto do Magistério Público do Estado de Minas Gerais (Lei nº 7.109, de 13.10.1977) expressamente inseriu o cargo de “Inspetor Escolar” no Quadro do Magistério, juntamente com o Professor, o Orientador Educacional, o Supervisor Pedagógico, o Administrador Educacional (incisos I,II,III,V).

No Anexo I do citado diploma legal, consta a Série de Classes de **Especialistas da Educação**: Professor, Supervisor Pedagógico, Administrador Educacional, **Inspetor Escolar** e Orientador Educacional.

A Lei Estadual nº 15.293/2004 teve como fundamentos a valorização do profissional de educação; a humanização da educação pública; o atendimento do plano decenal de Educação Pública, bem como os planos de desenvolvimento pedagógico e institucional, em cada unidade escolar; a avaliação de desempenho individual de pessoal das carreiras que compõem o Grupo de Atividades da Educação Básica (art. 4º). Daí a edição da norma legal, instituindo as carreiras, abrangendo todos os setores, inclusive aquele pessoal de Serviços Gerais (Auxiliar de Serviços de Educação Básica).

O novo diploma legal instituiu as carreiras, mas não as posicionou no Quadro de Magistério nem eliminou o Inspetor Escolar do referido Quadro, ou seja, ela não trata, a rigor, somente dos cargos componentes do Quadro do Magistério.

Quando se examina o teor do artigo 12, II, desta Lei, observa-se a carreira de Especialista em Educação Básica somente foi considerada para o Supervisor e o Orientador educacional:

“ O ingresso em cargo de carreira de que trata esta Lei ocorrerá nos níveis mencionados a seguir e dependerá de comprovação mínima de:

II - para a carreira de Especialista em Educação Básica:

a) habilitação específica em **supervisão pedagógica** ou **orientação educacional** obtida em curso superior de Pedagogia ou especialização em Pedagogia com licenciatura em área específica, conforme edital, para ingresso no nível I.

b) (omissis).”

Ao cuidar do ingresso na carreira de Analista Educacional, no próprio art. 12, VI, houve em imbróglio na exigência dos requisitos básicos de instrução, em virtude das variadas funções contempladas na carreira, incluindo-se nelas a função de **Inspetor Escolar** (Anexo II, nº 6.14), face ao que eram exigidas graduações nas áreas de : Pedagogia, Ciências Contábeis, Informática, Direito ou Licenciatura, conforme edital. O artigo 31, da Lei em questão, ao tratar dos cargos em comissão e gratificação de função **exigiu habilitação em Inspeção Escolar**, regime de dedicação exclusiva, para exercício das atividades de Inspeção Escolar, as quais devem ser exercidas por servidor ocupante do cargo de Analista Educacional.

Posteriormente, sentindo que havia sobras e faltas, veio o legislador (Lei nº 15784, de 27.10.2005, dando melhor redação ao inciso VI, exigindo:

- “ a) formação de nível superior, com graduação específica ou com licenciatura, nos termos do edital, e registro no órgão de classe, quando este for exigido por lei, para exercer atribuições técnico-administrativas e técnico-pedagógicas na área de sua formação profissional, para ingresso no nível I;
- c) omissis.”

No mesmo ano, a Lei nº 15.961, de 30.12.2005, em seu artigo 26, acresceu alínea ao inciso VI, art. 12, passando a alínea **b** para alínea **c** e acrescentando alínea **b**, e exigiu:

- “ b formação de nível superior, com graduação em Pedagogia **com habilitação em inspeção escolar**, para exercer atribuições técnico-administivas e técnico-pedagógicas, como **Inspeção Escolar**, para ingresso no nível II.”

Por fim, a Lei nº 16.192, de 24.6.2006, no art. 42, reestruturou novamente o inciso VI, do art. 12, Lei 15.293/2004, passando a conter as alíneas **a** e **b**, retornando à redação dada pela Lei nº 15.784, de 27.10. 2005.

Considerando que a Lei 15.293/2004 instituiu todas as carreiras dos profissionais da Educação Básica, abrangendo todos os servidores que atuam, mesmo independentemente de habilitação específica; considerando que ela não classificou qualquer carreira no Quadro do Magistério e nem dele excluiu qualquer carreira ou cargo e Quadro significa o conjunto de carreiras, cargos isolados, e função gratificada; considerando que o Estatuto do Magistério enquadrou o Inspetor Escolar, atualmente Analista Educacional com função de

Inspeção Escolar, no Quadro do Magistério (art. 7º, Lei 7.109/77) e que seu art. 3º expressa que “integra o magistério o pessoal que exerce a docência, a supervisão, a orientação, a administração educacional, a inspeção e a direção no sistema estadual de ensino”; considerando que o artigo 31, da Lei nº 15.293/2004, encontra-se em plena vigência e exige do Analista Educacional, no caso em estudo, habilitação em Inspeção Escolar, s.m.j., entendemos que o Inspetor Escolar continua a pertencer ao Quadro do Magistério, sendo regido pelo Estatuto (Lei 7109/77) naquilo que não conflita com a atual Lei.

2- O gozo de férias regulamentares. O artigo 129 do Estatuto do Magistério, ao disciplinar sobre férias regulamentares, reza:

“ **O ocupante de cargo magistério** gozará de férias, anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, 60 (sessenta) dias, coincidentes com as férias escolares, sendo 30 (trinta) consecutivos e 30 (trinta) segundo o que dispuser o órgão próprio do sistema;

II - quando em exercício nos demais órgãos do Sistema, 25 (vinte e cinco) dias úteis... (omissis).”

Por conter concessão de direitos, em especial o inciso I, mais amplo do que para o servidor em geral, a interpretação do dispositivo deve estar atenta aos precisos termos da norma. Ora, esta se refere ao “ocupante de **cargo do magistério**”, o que nos remete aos arts. 3º e 7º do Estatuto, os quais elencam os cargos integrantes do Magistério (nele incluído o de Inspetor Escolar) e não somente se refere o caput do art. 129 ao cargo de Magistério, ou seja, Professor.

O direito está assegurado no Decreto nº 21.932, de 19.1.82;

Art.4º “ O Inspetor Escolar tem direito a férias anuais remuneradas, sendo de 60 (sessenta) dias para o efetivo e na proporção de dois décimos do tempo de serviço prestado, para o convocado”.

3- Quanto à designação para a **função pública** de Analista Educacional/Inspetor Escolar, nos termos do artigo 10, da Lei nº 10254/90, para suprir comprovada necessidade de pessoal nas SRE, não detectamos qualquer alteração do dispositivo legal. Embora, nos termos da nova Lei sobre Pessoal da Educação, a inspeção escolar não se inclua como especialista em educação, certo é que a Lei

nº 10254/90, quando foi editada, visava atender, também, o inspetor escolar. Neste ponto, entendemos como válida a designação.

Art. 10 - “ Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I – substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II – cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato aprovado em concurso público para a classe correspondente.

§ 1º - A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nas hipóteses de cargos de:

a) Professor, para regência de classe, Especialista em Educação e Serviçal, para exercício exclusivo em unidade estadual de ensino;

A alteração da nomenclatura não alterou a substância das funções do cargo.

4- O artigo 31, Lei 15.293/04, supra transcrito, não depende de regulamentação para ser aplicado, pois os requisitos mencionados na Lei são claros: ser servidor ocupante do cargo de Analista Educacional, com habilitação em Inspeção Escolar e jornada de dedicação exclusiva.

CONCLUSÃO

“Ex positis”, respondendo a consulta formulada:

- O Inspetor Escolar/Analista Educacional continua pertencendo ao Quadro do Magistério.

- Nos termos do artigo 129 do Estatuto do Magistério tem o direito a 60 dias de gozo de férias regulamentares, quando lotado nas escolas de ensino.

- Quanto ao Afastamento Voluntário Incentivado – Questão prejudicada.

- Poderá continuar a existir a designação para a função pública de Analista Educacional/Inspetor Escolar, prevista no art. 10 da Lei nº 10254/90.
- O servidor nomeado para o cargo de Analista Educacional poderá exercer atividades de inspeção escolar, uma vez preenchidos os requisitos legais (habilitação específica), conforme art. 31, da Lei nº 15.293/2004.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2007.

APARECIDA AMARANTE
Procuradora do Estado
Masp 278.482-5 - OAB 35.771